

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

O PL é constituído por dois artigos.

O artigo 1º altera o art. 39 do Código de Minas para incluir o gerenciamento de riscos ambientais no plano de aproveitamento econômico da jazida. Esse plano é apresentado pelo minerador, juntamente com outros documentos, para requerer a concessão de lavra. Constarão do projeto de gerenciamento de risco a identificação dos potenciais acidentes ambientais, bem como a análise de medidas preventivas propostas, incluindo o monitoramento dos riscos. Adicionalmente, obriga-se a divulgação, para a população potencialmente atingida, dos riscos e das medidas emergenciais que devem ser adotadas em caso de acidentes ambientais.

SF/19738.96786-12

O art. 2º estipula que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CI e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

A autora, sensibilizada com as nefastas consequências, para a população e o meio ambiente, dos recentes acidentes com barragens de rejeitos de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho, apresenta este PL com o propósito de aumentar a segurança e a sustentabilidade das atividades de mineração.

II – ANÁLISE

Cabe à CI, na forma do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes ao aproveitamento de recursos minerais.

A sustentabilidade das atividades de mineração tornou-se tema de grande preocupação, tanto para a população quanto para o Governo, após os terríveis desastres causados pelo rompimento de barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho.

Nesses tristes eventos, a fragilidade do gerenciamento de riscos ambientais da Vale chamou especialmente a atenção. Se a maior mineradora do Brasil e uma das maiores do mundo não é capaz de se comprometer efetivamente com as consequências ambientais de suas operações, é sinal de que o setor demanda fiscalização mais próxima e atuante do Poder Concedente. Afinal, a Constituição dispõe que os recursos minerais são patrimônio da União e devem ser aproveitados no interesse nacional.

A recorrência de desastres ambientais se tornou tão grave que chega a ameaçar o desenvolvimento das atividades de mineração no Brasil, o que é extremamente preocupante tendo em vista a importância econômica do setor para o País e, principalmente, para os municípios onde se localizam



as jazidas. Mas isso não significa que a mineração “a qualquer custo” seja aceitável. Pelo contrário, para garantir a sobrevivência do setor, é preciso impor às mineradoras regras mais rígidas em prol do meio ambiente e do bem-estar público.

Nesse sentido, aplaudimos este PL, que torna obrigatória a apresentação de projeto de gerenciamento de riscos ambientais nos empreendimentos minerários. A adoção dessa poderosa ferramenta prevenirá a ocorrência de acidentes ambientais e, na eventualidade dessa ocorrência, mitigará suas consequências.

Com o intuito de aperfeiçoar o PL, propomos três emendas.

A primeira dá nova redação ao inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, inserido pelo PL: com o uso da expressão “avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”, que substituirá os incisos, pois as atividades previstas nesses incisos já compõem a prática de avaliar, gerenciar e comunicar risco ambiental. Além do mais, essa é uma área de conhecimento onde rotineiramente ocorrem avanços, sendo, portanto, mais aconselhável que o próprio órgão regulador do setor, isto é, a Agência Nacional de Mineração (ANM), defina os requisitos desses projetos.

A segunda emenda obriga as mineradoras a apresentarem um relatório de gerenciamento de risco ambiental juntamente com o Relatório Anual de Lavra. Dessa forma, a ANM poderá acompanhar, ao longo da vida da mina, a atuação das mineradoras na prevenção de acidentes ambientais.

Por fim, a terceira emenda estipula um prazo para que as mineradoras que já possuem plano de aproveitamento econômico apresentado ou aprovado pelo Poder Concedente apresentem também seus projetos de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental. De outra forma, só as mineradoras que requisitassem novas concessões de lavra teriam que apresentar esse projeto.





SF/19738.96786-12

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental” (NR)

EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50.

.....

VI -;

VII – Relatório de Avaliação, Gerenciamento e Comunicação de Risco Ambiental” (NR)”

EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de



SF/19738.96786-12

publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito minerário o prazo de até 18 (dezoito) meses para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator